MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Publicada no D.O.M
Dia 13/06/2018
Página 04

LEI Nº 3.971, DE 13 DE JUNHO DE 2018

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA "PROJETO VIZINHANÇA SOLIDÁRIA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Anápolis, o Programa Municipal de Segurança Comunitária "**Projeto Vizinhança Solidária**".

Art. 2º. O **"Projeto Vizinhança Solidária"** tem como objetivo a integração da comunidade com as instituições policias atuantes no Município de Anápolis, através da adoção de mecanismos dentro da filosofia de polícia comunitária de estimulo à mudança de comportamento dos integrantes de determinadas comunidades, buscando a conscientização de que a solidariedade entre vizinhos, em termos de segurança, pode vir a ser ferramenta facilitadora do policiamento preventivo eficiente e eficaz, objetivando reduzir os indicadores criminais e aumentando a sensação de segurança.

Art. 3º. Atuarão na implementação e coordenação do **"Projeto Vizinhança Solidária"**:

I – o Poder Executivo Municipal, através dos setores competentes;

II – as instituições policias atenuantes no Município, como: Guarda Civil Municipal, Polícia Militar, Polícia Militar Ambiental, Polícia Civil, dentre outras que atuem ou vierem a atuar no Município;

III – a sociedade civil, representada por Associações de Moradores constituídas legalmente, moradores e comerciantes, bem como pelos Conselhos Comunitários de Segurança (Consegs), organizações não governamentais, dentre outras representatividades atuantes nas comunidades.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal, as instituições policiais e a sociedade civil comporão o "Conselho Gestor do Projeto Vizinhança Solidária", responsável pelo planejamento, implementação, desenvolvimento e gestão do **"Projeto Vizinhança Solidária".**

Art. 5º. Compete ao "Conselho Gestor do Projeto Vizinhança Solidária", dentre suas atribuições:

I – promover a integração da comunidade junto às instituições policiais e ao Poder Executivo Municipal;

II – implementar uma metodologia padrão entre os comerciantes e moradores, para que sejam assistidos constantemente pelas instituições policiais;

III – criar uma rede de informações considerando as características peculiares das residenciais e estabelecimentos comerciais;

IV – elaborar o mapeamento demográfico do Município ou em regiões de interesse para implementação do projeto, efetuando a divisão por setores;

V – realizar o cadastramento de adesão voluntária de moradores, comerciantes e entidades atuantes em cada comunidade, identificando-os como coordenadores ou agentes de rua, para fins de formação de equipes e rede de contatos;

VI – manter aproximação com o Poder Público para encaminhamento de necessidades que fogem das competências das instituições policiais;

VII – realizar reuniões de mobilização com a comunidade, bem como palestras de prevenção, conscientização e capacitação;

VIII – estabelecer canais de comunicação, tais como, números de celulares e outros que sejam visíveis à população, e transmissão de informações, entre os participantes do projeto, enviando dicas de segurança, notícias, e informações sobre a gestão do projeto;

IX – elaborar o regulamento, o plano de trabalho e o plano de ações do projeto.

§ 1º. Compete às instituições policiais, através de suas próprias competências, agir preventivamente ou ostensivamente, visando à segurança pública eficiente.

§ 2º. Compete aos moradores, comerciantes e associações representativas, quando possível, de forma voluntária, colaborar com informações, controlar sua vigilância interna e externa, manter ligação constante com vizinhos, colaborando no tocante a prevenção, através de canais de comunicação estabelecidos entre os participantes do projeto.

Art. 6º. Sob a coordenação de instituição policial e a anuência voluntária dos comerciantes, poderão ser realizadas vitorias prévias nos estabelecimentos comerciais para análise de risco, verificando se o estabelecimento oferece condições adequadas ao atendimento dos clientes do ponto de vista de prevenção, bem como para verificar as condições da edificação, de matérias e equipamentos indispensáveis à segurança do local.

§ 1º. A vistoria de que trata o *caput* deste artigo visa, dentre outras finalidades, minimizar as vulnerabilidades físicas, identificar a instalação de câmeras, alarmes, dispositivos de pânico e outros equipamentos de segurança, bem como a localização dos caixas, depósitos e seus acessos, iluminação externa, presença de segurança particular e registro do horário de entrada e saída dos funcionários e atendimento ao cliente.

§ 2º. Após a realização da vistoria, será elaborado relatório de análise do risco de vulnerabilidade para contribuir com os trabalhos do **"Projeto Vizinhança Solidária",** e com o plano tático das instituições policiais e melhorias na instalação e gerência dos estabelecimentos comerciais.

§ 3º. O Conselho Gestor poderá expedir certificado aos estabelecimentos comerciais que cumprirem os quesitos básicos de segurança.

§ 4º. As residências, com a colaboração dos moradores, poderão de forma preventiva ser vistoriadas para a análise de risco de vulnerabilidade.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal regulamentará no que couber a presente Lei.

Art. 8º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9 º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 13 de JUNHO de 2018.

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis

Antônio Heli de Oliveira
Procurador Geral do Município

Aut.020/18-PEDRO MARIANO